

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIA CONSTITUCIONAL

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Paulo Roberto Barbosa Ramos ; Eloy Pereira Lemos Junior ; Samantha Ribeiro Meyer-pflug – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-084-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

Frutos de estudos aprovados para o I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado entre os dias 23 a 30 de junho de 2020, apresentamos à comunidade jurídica a presente obra voltada ao debate de temas contemporâneos cujo encontro teve como tema CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE.

Na coordenação das apresentações do GT "TEORIA CONSTITUCIONAL I" pudemos testemunhar relevante espaço voltado a disseminação do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, vinculados aos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os estudos, que compõem esta obra, reafirmam a necessidade do compartilhamento das pesquisas direcionadas ao direito do trabalho, como também se traduzem em consolidação dos esforços para o aprimoramento da área e da própria Justiça.

Ricardo Silveira Castro traz em "(Re)Pensando a centralização da Federação no Brasil pós-1988: o impacto da judicialização dos conflitos federativos" um estudo que investiga a possibilidade do órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro representar uma instância de veto nos conflitos federativos em favor das entidades subnacionais.

No artigo intitulado "A Mutação da Jurisdição Constitucional: o papel emergente do Supremo Tribunal Federal em meio à pandemia da Covid-19" as autoras Tatiane de Fátima da Silva Pessôa e Daniela Richter analisam o papel da jurisdição constitucional na sua função precípua de proteger os princípios, direitos e garantias asseguradas pela Constituição Federal frente às inovações legislativas e as demais atuações dos poderes estatais.

Em seguida, no artigo "Debates sobre o Pacto Federativo Brasileiro" ao autor Diogo Lopes Cavalcante discorre sobre a forma de Estado adotada pelo Brasil. Na sequência os autores Alexandre Walmott Borges, Luiz César Machado de Macedo, Sérgio Augusto Lima Marinho trazem o artigo "O Constitucionalismo Liberal Brasileiro e o tratamento do trabalho no campo: bases constitucionais e concretização infraconstitucional" que propõe-se à análise qualitativa da evolução das normas reguladoras do trabalho no campo.

No estudo proposto por Bruno Carvalho Marques Dos Santos, Bernardo Silva de Seixas, Anne Harlle Lima da Silva Moraes no artigo "Um breve panorama sobre as normas constitucionais que sustentam o ordenamento jurídico brasileiro", tem-se o debate sobre a

única norma jurídica dotada de presunção absoluta de constitucionalidade, sendo por isso a única que não se submete ao controle de constitucionalidade.

Em “Afinal, quem deve ser o Guardião da Constituição?” o autor Valterlei Aparecido da Costa investiga as formas de garantia da Constituição e no artigo seguinte os autores Ana Luiza Novais Cabral e Sidiney Duarte Ribeiro questionam “Por que haveria no Brasil um sistema de revisão judicial superforte? A análise do controle de constitucionalidade e o protagonismo do poder judiciário”.

No artigo “A influência das Encíclicas Papais “Rerum Novarum” e “Centesimus Annus” no modelo do atual Estado Constitucional Brasileiro” foi o tema discorrido pelos autores Giovana Benedita Jaber Rossini Ramos e Galdino Luiz Ramos Junior.

O autor Victor Fernando Alves Carvalho apresenta o artigo “Constitucionalismo Dirigente e Estratégias de Reconhecimento: a judicialização da política na luta por estima social” que traz a reflexão de que a judicialização da política e a disputa pela interpretação constitucional se tornaram estratégias centrais de grupos minoritários na luta por reconhecimento e estima social. Em seguida o Constitucionalismo Moderno que surge a partir do século XVIII como movimento político, social e cultural após período de ruptura com o modelo tradicional de poder político é tratado no artigo de Alessandra Malheiros Fava da Silva “Constitucionalismo Moderno: Simbologia das Revoluções Liberais-Burguesas”.

Em “Crises Constitucionais e a sua superação” os autores Regis Canale dos Santos e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer estudam a possibilidade jurídica da mutação constitucional e a teoria da dupla revisão como forma da superação da crise. Já no texto “O Debate entre H. L. A. Hart e Ronald Dworkin: Como os Juízes decidem os casos difíceis?”, Márcio Alves Figueira vem demonstrar o interpretativismo como corrente filosófica adequada para a resolução dos casos difíceis.

Érica Lene da Silva Santos traz o artigo “O mito da cordialidade brasileira e a cultura da (im)parcialidade no Brasil: contrapontos e colóquios” com o objetivo pontuar sobre o “homem cordial”, da obra Raízes do Brasil, de Sérgio Buarque de Holanda, e a influência desta característica na construção da sociedade brasileira, especialmente quando se relacionada a (im)parcialidade do Poder Judiciário.

O autor Valterlei Aparecido da Costa apresenta do artigo “Emenda à Constituição: um estudo sintático-normativo” e o autor Diogo Lopes Cavalcante discorre sobre os “Fundamentos para a Declaração Parcial de Inconstitucionalidade sem redução do texto”.

Em seguida temos dois artigos de tratam do Poder Constituinte. “O Poder Constituinte Derivado como função atípica do Poder Judiciário” de Marcelo Agamenon Goes de Souza, Valter Foletto Santin e Everson Aparecido Contelli e “O Poder Constituinte e a reinterpretção dos limites de gastos com pessoal” de Saulo Marques Mesquita.

No artigo “O Processo de criação de Municípios e os possíveis impactos nas Políticas Públicas decorrentes da extinção desses entes municipais” os autores Maria Aparecida Alves, Dalvaney Aparecida de Araújo e Rogério Batista de Araújo Netto cuidam da PEC 188/2019 que traz propostas como a de extinguir Municípios de até cinco mil habitantes que não tenham uma arrecadação dos impostos municipais maior que 10% sobre o total da receita.

Por fim, a “Separação de Poderes e Jurisdição Constitucional: uma breve análise da sustação da Posse de Alexandre Ramagem e do Ex-Presidente Lula pelo Supremo Tribunal Federal” é tema do artigo de Denis William Rodrigues Ribeiro e “A Inclusão Social da Pessoa com Deficiência por meio de um novo modelo de Administração Pública” é tratada por Lucas Emanuel Ricci Dantas e Ricardo Pinha Alonso.

Nossas saudações aos autores e ao CONPEDI pelo importante espaço franqueado a reflexão de qualidade voltada ao contínuo aprimoramento da cultura jurídica nacional.

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemos Junior

Universidade de Itaúna

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos

Universidade Federal do Maranhão

Prof. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug

Universidade Nove de Julho

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Teoria Constitucional apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Teoria Constitucional. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**O CONSTITUCIONALISMO LIBERAL BRASILEIRO E O TRATAMENTO DO
TRABALHO NO CAMPO: BASES CONSTITUCIONAIS E CONCRETIZAÇÃO
INFRACONSTITUCIONAL**

**BRAZILIAN LIBERAL CONSTITUTIONALISM AND THE TREATMENT OF
LABOR IN THE FIELD: CONSTITUTIONAL BASES AND
INFRACONSTITUTIONAL IMPLEMENTATION**

**Alexandre Walmott Borges
Luiz César Machado de Macedo
Sérgio Augusto Lima Marinho**

Resumo

O artigo propõe-se à análise qualitativa da evolução das normas reguladoras do trabalho no campo. A coordenada temporal da abordagem é a da vigência dos textos constitucionais de 1824 e de 1891. Utilizando-se os conceitos da teoria constitucional definem-se essas duas constituições como constituições do constitucionalismo liberal. A problematização faz-se com a descrição e os comentários sobre as bases constitucionais de regulação do trabalho no campo e de como esta regulação se processou com a edição das normas infraconstitucionais. As duas constituições vigeram com a mesma estrutura reguladora do trabalho no campo.

Palavras-chave: Constitucionalismo liberal brasileiro, Regulação do trabalho no campo, Normas infraconstitucionais

Abstract/Resumen/Résumé

The article proposes a qualitative analysis of the evolution of the norms regulating work in the field. The temporal coordinate of the approach is that of the validity of the constitutional texts of 1824-91. Using the concepts of constitutional theory, these two constitutions are defined as constitutions of liberal constitutionalism. The problematization is made with the description and comments about the constitutional bases of regulation of work in the field and how this regulation was processed with the edition of infraconstitutional rules. It is expected that the two constitutions maintained a general framework of absenteeism ideology and contractual autonomy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazilian liberal constitutionalism, Regulation of work in the field, Infraconstitutional rules

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa problematizar a temática da regulação do trabalho no campo e será analisada na vigência do constitucionalismo liberal brasileiro, mais precisamente, na vigência das Constituições de 1824 e de 1891. Procurar-se-á partir de um postulado geral de que as duas constituições estabeleceram uma mesma teleologia regulatória que consistia na ideia de autonomia contratual entre proprietários, ou empregadores rurais, e trabalhadores ou camponeses. Como desenvolvimento deste postulado inicial, adotar-se-á a abordagem secundária de que as duas Constituições apresentavam textos de direitos fundamentais com ausência de conteúdos de regulação do trabalho e, assim, demonstrar-se-á que a densidade dos direitos de regulação do trabalho fez-se com a produção do legislador infraconstitucional. Dois conteúdos influenciarão o desenvolvimento do tema/problema exposto: a existência das normas reguladoras da escravidão, na vigência da constituição de 1824 (no que ela é diferenciada da Constituição de 1891); a forma como a propriedade foi tratada e disciplinada já que é o substrato material para o exercício da atividade econômica agrária. A trajetória do texto obedece à ordem cronológica de edição dos textos normativos.

1 AS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO CONSTITUCIONALISMO DE 1824 E DE 1891

Os textos constitucionais de 1824 e de 1891 não traziam qualquer parte do texto com tratamento específico ao trabalho, ou ao trabalhador do campo, ou de proteção ao trabalho ou ao trabalhador. As constituições de 1824 e de 1891 seguiam o modelo liberal típico de que os direitos fundamentais eram os direitos individuais, com algumas disposições adicionais de direitos políticos e de definição de nacionalidade. (BONAVIDES, 1996) (NOGUEIRA, 2012) (BALEIRO, 2012). Na parte dos Direitos Fundamentais a Constituição de 1824 adotou a expressão ‘Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros’. A constituição de 1891 adotou a expressão ‘Declaração de Direitos’. As variações entre a constituição de 1824 e a constituição de 1891 são da forma de Organização do Estado e de Organização do poder político, mas não de significativas diferenças no padrão laissez-farista da

sociedade e da economia. (BRASIL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL , 1891).¹

¹ A ordenação de matérias de forma hierarquizada nos sistemas jurídicos atravessou algumas fases. Estas fases são visualizadas pela história das constituições e do constitucionalismo. O surgimento das primeiras constituições, logo após as revoluções liberais, nos séculos XVIII e XIX (neste século, especialmente na primeira metade), obedeceu à lógica da superioridade da lei como fonte do direito. Em complemento a esta ideia, a lei torna-se documento escrito, de edição solene e sistematizada pelo legislador. (ROIG, 1999). É de se notar que este papel da lei como norma superior encerrou, no surgimento das constituições alguma contradição com a própria ideia da constituição como norma básica de ordenação do sistema. A verdade é que a verticalização da hierarquia dos sistemas jurídicos, nesta fase inicial, não colocava a/s constituição/ões como normas jurídicas superiores. A/s constituição/ões era/m vista/s como declaração/ões política/s, com diluído efeito jurídico vinculante e coercitivo dos conteúdos e formas das normas inferiores.. Assim, durante os períodos iniciais do constitucionalismo (os séculos XVIII e XIX) a configuração dos sistemas jurídicos foi orientada por uma espécie de soberania do legislador e, como mencionado no parágrafo anterior, com a definição de um caráter bastante rarefeito e incipiente do texto constitucional. O texto constitucional não era visto como norma jurídica efetivamente vinculante de comportamentos e garantidora de direitos. A expressão usada para a definição do funcionamento das fontes nos séculos XVIII e XIX é a contraditória expressão da 'constituição legal'. Os conteúdos efetivos do que eram as normas constitucionais não se ditavam pela constituição, *per se*, mas pelas formas pelas quais os legisladores conformavam os conteúdos das disposições das constituições. Em outras palavras, 'a constituição é aquilo que o legislador diz que é'. Outro sintoma desta anomalia da 'desconstitucionalização das constituições' em prol de uma soberania do legislador (seja o monarca, seja o monarca com o parlamento), foi o esvaziamento da própria função judicial, com a limitação do ato de julgar à concretização da também abstrata e mítica figura da 'vontade do legislador'. Todo o funcionamento dos órgãos administrativos era baseado nas diretrizes da lei - atuação da administração como atuação *sub legem*. Também na prática isto representava a atuação da administração de acordo com as diretrizes do estado burguês. A administração agia nos limites e nas determinações da lei, lei que tinha por conteúdo as determinações do parlamento, ou do monarca, encarnação/ões dos conteúdos da burguesia. (FERRAJOLI, 2001; FIORAVANTI, 2012; MORA-DONATO, 2002).

2 AS DIFERENÇAS MATERIAIS ENTRE OS TEXTOS DE 1824 E DE 1891: A ESCRAVIDÃO

Nessa linha, em 1889, com o advento da república, o que pode ser apontado como marco significativo de alteração em comparação com a ordem de 1824 foi/ram a descentralização político-administrativa da federação, e a forma/sistema de governo republicano-presidencial. Por isto, embora representem dois distintos momentos da vida política do Estado brasileiro, as duas Constituições podem ser aproximadas no tratamento que deram aos direitos do trabalho e do trabalhador do campo, ou seja, tratamento específico nenhum (**BRASIL CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1824; BRASIL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, 1891; BONAVIDES, 1996; ANDRADE e BONAVIDES, 1994**).

A mudança significativa entre os dois textos não se encontra, portanto, no tratamento dado aos ‘homens livres’ do campo, mas na existência da escravidão, ou não². A ordem material de 1824 comportava a dualidade entre direitos de liberdade individual estipulados no texto, e uma ordem normativa material da escravidão. Como houve a edição da Lei Áurea, em 1888, o advento da nova ordem constitucional republicana, em 1889, fez-se sem a ordenação de trabalho escravo. (**BRASIL - LEI Nº 3.353, 1888**). Com a abolição da escravidão, no penúltimo ano antes do encerramento do Império, todo o tratamento jurídico do trabalho no campo se deu, no período republicano seguinte, pelo regime jurídico de ‘homens livres’³.

A constituição imperial de 1824 seguiu o modelo liberal monárquico dos textos em voga à época. Trazia a disciplina de quem eram os cidadãos brasileiros, organizava os poderes e órgãos do império, e o elenco de direitos sob o título de 'direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros'. A organização do Estado adotada foi a de monarquia com a função destacada do imperador na harmonização dos poderes, na figura do Moderador. Nos direitos civis e políticos, a ausência de qualquer parte textual sobre o trabalho, exceto a consagração do princípio geral da liberdade de trabalho e ofício⁴ (**BRASIL CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1824**) (**CONSTANT, 1815**).

² Para uma ampla abordagem historiográfica, que extrapola os limites do presente artigo, ver o clássico “Homens livres na ordem escravocrata” de Maria Sylvia de Carvalho Franco, UNESP, 1997.

³ Como referência da difícil transição institucional, para um aprofundamento na perspectiva da história econômica, indique-se “Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900”, de Luiz Aranha Corrêa do Lago, Cia. Das Letras, 2014.

⁴ Art. 179. XXIV. Nenhum genero de trabalho, de cultura, industria, ou commercio póde ser prohibido, uma vez que não se opponha aos costumes publicos, á segurança, e saude dos Cidadãos (**BRASIL CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRAZIL, 1824**).

Embora muitas sejam as considerações sobre qual a ordenação material⁵ desta constituição, algumas características são destacadas para a abordagem do problema do trabalho e do trabalhador do campo: (i) uma delas, é que o arranjo institucional de 1824 tinha o intuito de construção do Estado nacional, o que, logo após a independência, era o programa de maior dificuldade para a sua realização. Estruturar o Estado nacional significava manter a valência do poder central sobre todo o território e, simultâneo, criar uma ordem administrativa homogênea; (ii) portanto, a ordem material de 1824 tinha a disciplina formal do liberalismo com a ordenação material de economia agrária e as múltiplas relações de produção que esta ordem econômica comportava; escravidão; relações subordinadas ou alinhadas entre fazenda exportadora e o produtor de alimentos; minifúndio e latifúndio; formas de arrendamento, meação e parceria; interações entre posse e propriedade, com o estabelecimento de formas de extração de riqueza, tanto da posse como da propriedade; relações verticais ou horizontais entre posse e propriedade. Apesar da existência de disposições de direitos individuais, a organização manteve as formas de servidão do regime jurídico do escravismo. Este programa de 1824 envolvia formas complexas de relações entre os atores envolvidos:

A radical ambiguidade do Estado — entre o liberalismo e a escravidão — devia se resolver nele mesmo, instituição tensa, arquiteto de uma obra a reclamar a cumplicidade do tempo, delegando-se ao futuro a tarefa de vencer a barbárie de uma sociedade fragmentária e invertebrada, até que ela viesse a corresponder e atender às exigências dos ideais civilizatórios dos quais ele seria o único portador. Com a decapitação política do nativismo revolucionário, [...] o Estado-nação, inspirado no liberalismo, nascia sem uma economia que se apresentasse em homologia a ele. Se, na sociedade civil, o liberalismo atuava como "fermento revolucionário", [...] ele não poderia se comportar como o princípio da sua organização, sem acarretar com isso o desmonte da estrutura econômica, fundada no trabalho escravo e no

⁵ Este quadro institucional e dos sistemas jurídicos alimentou, desde o início, uma das aporias críticas da história constitucional. Este aporia é desenhada pelo paradoxo entre o legislado e o materializado, e a distância entre as disposições das constituições legisladas, orgânicas e sistematizadas, a constituição formal, e a efetiva ordenação do estado e a materialidade da regulação da vida social, a constituição material. Neste ponto, a dicotomia explorada nos parágrafos anteriores, entre ordem jurídica material e ordem jurídica formal, é agora detalhada para a dicotomia constituição material e constituição formal. As disposições formais da constituição legislada podem apresentar graus variados de efetivação ou, em alguns casos, apresentarem-se de maneira antinômica à constituição material e, em último grau, a constituição formal pode ser anômica. A anomia constituição formal e constituição material permite que a compreensão dos fenômenos de regulação da sociedade sejam vistos na dialética entre as normas e as instituições jurídicas, como fenômeno deontico, em articulação com outras formas de regulação e organização social. Assim, a anomia constituição formal x constituição material permite a análise da relação dialética entre o dever-ser jurídico e outras determinações normativas da sociedade: outros complexos normativos reguladores da vida em sociedade, articulando dialeticamente a compreensão de fenômenos deonticos variados. Além da articulação com outros fenômenos normativos, a anomia constituição formal x constituição material permite a compreensão dialética das normas como fenômeno cultural, e como as formas jurídicas representam, mas também conformam em certa medida, a organização das formas de produção de uma sociedade. Em outra ponta, a anomia constituição formal x constituição material permite a compreensão da articulação dialética entre o mundo deontico e as determinantes fáticas e naturais da organização e da regulação social. De outro lado, a abordagem da aporia constituição formal x constituição material serve à compreensão das formas concretas de realização do direito, na história. O contexto de realização de determinadas normas positivas somente é compreendido na articulação entre as disposições legisladas e as formas concretas pelas quais foram percebidas e seguidas pelos sujeitos. (ZAGREBELSKY, 2008) (FIORAVANTI, 2012) (FERRAJOLI, 2001) (MORA-DONATTO, 2002).

exclusivo agrário e que assegurava ao Estado uma forma de inscrição no mercado mundial e presença internacional (VIANNA, 1993).

3 O TRATAMENTO DA ESCRAVIDÃO

A manutenção das formas de escravidão durante a vigência de uma Constituição com uma carta de liberdades individuais fez-se com a desumanização de contingente da população afrodescendente. Assim, embora a Constituição consagrasse a segurança e a liberdade individual no art. 179, abria a perspectiva de tratamentos diferenciados, seletivos e excludentes no art. 6. Este artigo definia o universo de cidadãos nacionais. O artigo escalonou os cidadãos em livres (explícito)⁶, libertos (que se livraram da escravidão - explícito) e, portanto, escravizados⁷ (por exclusão). Portanto, a desumanização implicava no tratamento como não sujeito de direitos e como pessoa fora do regramento de liberdades e de segurança. (CAMPELLO, 2013). A linha evolutiva da legislação permite verificar que a normatividade se ocupa em: (i) manter o trabalho escravo; (ii) adaptá-lo às contingências externas – vedação da ordem internacional à escravidão, p.e.; (iii) flanquear o tratamento do trabalho escravo com o trabalho ‘livre’; (iv) adotar o regime de abolição.

Antes do advento da Lei Áurea houve a edição de normas de restrição da escravidão⁸. A Lei nº 07, de 1831, trouxe a disciplina da liberdade aos que ingressavam no país a partir da vigência da norma. Preservava, todavia, os escravizados fugitivos, ou com origem escravocrata:

Art. 1º Todos os escravos, que entrarem no territorio ou portos do Brazil, vindos de fóra, ficam livres. Exceptuam-se: 1º Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a paiz, onde a escravidão é permittida, emquanto empregados no serviço das mesmas embarcações. 2º Os que fugirem do territorio, ou embarcação estrangeira, os quaes serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fóra do Brazil. (BRAZIL - LEI Nº 07 DE 1831, 1831).

⁶ Os ingênuos (os que nascem livres).

⁷ Utilizar o conceito *escravizado* tem sido uma opção de historiadores hodiernos para destacar a condição de *sujeito* humano reduzido à submissão forçada, ao invés da expressão *escravo*, que denota a característica de *objeto/coisa* (res, em latim). Outros argumentos podem ser buscados, dentre outras obras, em “Dicionário da Escravidão e Liberdade”, obra coletiva organizada por Lília M. Schwarcz e Flávio Gomes em 2018. Por óbvio, toda a legislação e doutrina da época do Império no Brasil desconsiderava tal distinção, fruto da atual consciência social e da adoção de normas internacionais e nacionais de direitos humanos que repudiam a prática da escravização ou redução de pessoas a condição análoga à de escravos, razão pela qual se justifica no restante do artigo, as expressões/conceitos da legislação e doutrina da época, sem que isso implique qualquer juízo favorável de valor sobre a nefanda instituição da escravidão.

⁸ Para uma vislumbre mais aprofundado e detalhado, que não cabe nesse artigo, pode-se consultar o “Manual Jurídico da Escravidão” (CAMPELLO, 2018).

O sistema de escravidão contou com a edição de normas punitivas aos delitos dos escravos. Embora não sujeitos de direitos do gozo das prerrogativas, liberdades, segurança, todavia se sujeitavam às formas punitivas e sancionadoras:

Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem. Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoites a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes. (BRASIL - LEI N° 04 DE 1835, 1835).

Na metade do século houve a internalização e a interiorização autárquica da escravidão. Não mais se admitia o tráfico negreiro e o desembarque de pessoas escravizadas de fora:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação he prohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos. Aquellas que não tiverem escravos a bordo, nem os houverem proximamente desembarcado, porém que se encontrarem com os signaes de se empregarem no trafico de escravos, serão igualmente apprehendidas, e consideradas em tentativa de importação de escravos. (BRASIL - LEI N° 581, DE 4 DE SETEMBRO DE 1850., 1850).

Na sequência de normas sobre a escravidão houve a edição da norma dos libertos nascidos no Império.

Art. 1º Os filhos de mulher escrava que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1º Os ditos filhos menores ficarão em poder o sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de criar-os e tratá-los até a idade de oito annos completos. Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indemnização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos. No primeiro caso, o Governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei. A indemnização pecuniaria acima fixada será paga em titulos de renda com o juro annual de 6%, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos. A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de oito annos e, se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor.

§ 2º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnização pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accôrdo sobre o quantum da mesma indemnização.

§ 3º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possam ter quando aquellas estiverem prestando serviços. Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderão ser postos à disposição do Governo.

§ 4º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de oito annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.

§ 7º O direito conferido aos senhores no § 1º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava. (BRASIL - LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871, 1871)

Sobre o trabalho escravo foram editadas, como dito acima, as Leis nº 2.040 (Lei do Ventre Livre), de 28 de setembro de 1871, e nº 3.270 (Lei Saraiva-Cotegipe), de 28 de setembro de 1885. A primeira criando o sistema intertemporal – e desigual – de libertação dos nascidos, a segunda com a extinção gradual do elemento servil. (BRASIL - LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885, 1885)

Como dito no item anterior, em 1888 há a finalização da exploração do trabalho em regime de escravidão. Não houve a determinação de qualquer ação de inclusão ou apoio aos libertos (que no mais das vezes não dispunham de espaços para a sobrevivência e atividade econômica).⁹

4 O TRATAMENTO DA PROPRIEDADE

Foi durante a vigência da constituição imperial que se fez a consagração do direito de propriedade, da propriedade imobiliária agrária, com a migração do amplo regime de concessões e subconcessões, regras de sesmarias que vigia desde o período colonial. A lei de terras de 1850 regulava o imenso quadrante de terras devolutas que, na prática, já abrigava parte significativa da gente empregada na atividade agrícola. A ocupação das terras fez-se para além das sesmarias regulares. A lei procurou ordenar tanto as antigas sesmarias como as terras tidas em posse, sem titulação justificadora, neste espaço de ocupação além das sesmarias (BRASIL - LEI DE TERRAS, 1850)¹⁰:

As donatarias não se caracterizam como instituição feudal, inaugurando-se, com elas, no Brasil, o regime capitalista. É um erro acreditar que o rei de Portugal tinha “domínio eminente sobre as terras brasileiras, ele tinha apenas o direito de soberania, de modo que as terras brasileiras não eram propriedade pública da Coroa portuguesa, passando para o domínio público do Império brasileiro nessa condição. As terras brasileiras eram propriedade privada do rei de Portugal. Além da *propriedade privada* sobre a terra, o rei, nessa qualidade, acumulava a soberania sobre a mesma, o *jus imperii* sobre todo o Brasil. O território brasileiro, como jurisdição, até a nossa Independência, pertenceu sempre à soberania de Portugal”. O domínio eminente é domínio político, domínio em poder, nada mais sendo que “soberania”, que não se confunde com a idéia de “propriedade”. A Coroa portuguesa não tinha domínio eminente sobre o solo brasileiro, à moda do domínio eminente do senhor feudal sobre as terras medievais, porque a sua ocupação “se fará, antes de tudo, pela forma de uma apropriação privada, com a instituição e reconhecimento pelo próprio poder real da propriedade privada plena e hereditária cobrindo uma extensão muito mais compatível com o *ager publicus*. Este, por isso mesmo, *ou nunca existiu* no solo ocupado e povoado, senão quando o rei, o poder político, o reivindica, por sinal *et pour cause*, pela maneira violenta de uma lesão a direitos privados, como na constituição das capitanias reais”. (SILVA, 1984).

⁹ Pesquisa historiográfica recentemente publicada pela Fundação Casa de Rui Barbosa, comparando a escravidão e servidão tal como se apresentavam na realidade social do Brasil, comparativamente à mesma situação nos EUA e RÚSSIA czarista, mostra surpreendentes similitudes no descompasso entre o legislado e o praticado na sociedade, em especial, mesmo após a decretação formal do fim do sistema escravagista nesses países (LIMA et al., 2018).

¹⁰ Ver o comentário crítico de Maria Mota sobre a existência, ou não, de um direito de propriedade individual: ‘Cabe notar que o grupo dos colonos-proprietários advogava sustentar com recursos próprios a empresa mercantil-colonial e reclamava, nas suas petições, o direito natural de propriedade, a partir de um título de sesmarias. Esta justificativa moral, fundamentada na ideia do *vacuum domicilium* (que conduziu à conquista de terras de além-mar e à sujeição das populações nativas) reatualizava a teoria da propriedade de John Locke, ao ampliar a definição jurídica das sesmarias, operando metamorfoses

No período entre a independência nacional e o advento da Lei de Terras houve a continuidade do regime de apropriação das terras como concessão imperial. Isso a despeito da previsão normativa da Constituição imperial do direito de propriedade no art. 179, XXII: ‘E’garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude’. Antes da Lei de Terras houve a abolição do regime de sesmarias, mas sem a definição de um estatuto proprietário individual: ‘RESOLUÇÃO Nº 76 – REINO – DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 17 DE JULHO DE 1822. *Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte.*’ (BRASIL, 1822).

A despeito da inexistência de uma definição com o estatuto da propriedade individual havia a previsão de tutela da apropriação individual dos bens. Citem-se as diversas normas sobre a desapropriação, sobre a liberdade de edificação de engenhos, e a forma de constrição dos bens de minas, engenhos e lavouras, entre tantos. (BRASIL - LEI DE 9 DE SETEMBRO DE 1826., 1826) (BRASIL - LEI DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827, 1827) (BRASIL - LEI Nº 46 DE 30 DE AGOSTO DE 1833., 1833).

5 O TRATAMENTO DO TRABALHO LIVRE NO CAMPO DURANTE O PERÍODO IMPERIAL

institucionais às quais Marc Bloch e Paolo Grossi denominaram “a grande obra da propriedade”. Em tese, esse discurso representativo de uma mentalidade proprietária que emerge das novas territorialidades –sobretudo percebida através dos conflitos por terra, vividos por indivíduos que necessitaram migrar para os trópicos em busca de riqueza –, era, por seu turno, sistematicamente reforçado nos requerimentos das sesmarias.’ (MOTA, 2012). A evolução do moderno direito burguês de propriedade parece orbitar em sentido diverso ao de uma concessão real. Indica, sobretudo, uma prerrogativa sobre coisas como desdobramento da ideia de liberdade individual. Não parece ser esta a gênese da dominialidade sobre terras no Brasil. Veja-se o texto de Onete Podeleski: ‘Norteando para a criação da Lei de Terras de 1850, diversos fatores sociais e econômicos influenciaram na passagem para o século XIX, principalmente em sua primeira metade, motivando a criação de um código jurídico específico para terras. Esta preocupação com as terras não é apenas da segunda metade do século XIX, pois já estava contida no processo histórico desde a colonização, quando Portugal tinha um interesse declarado sobre manter domínio destas terras. Com o declínio do açúcar e o crescimento das lavouras cafeeiras, o avanço das áreas colonizadas e a expectativa de avanço maior levam à necessidade do controle das terras, agravando-se as divergências entre posseiros, grandes produtores, estrangeiros e o Estado, sobre o domínio das terras. Mas não somente isso, a modernização do sistema jurídico era necessária uma vez que a sociedade se encontrava num fervoroso desenvolvimento, buscando alterações para o futuro que parecia ser bastante próspero. [...] . A partir das diversas discussões é possível observar que, através da venda das terras, se teria meios para custear a imigração e a colonização. A terra adquire dessa forma a propriedade de mercadoria - tudo o que pode ser vendido ou comprado -, podendo ser vendida e não mais apenas concedida ou doada, substituindo o escravo, que também era gerador de lucros no comércio. Com o fim do investimento na compra de escravos, houve o direcionamento de investimentos para bancos, ferrovias, portos, seguradoras, urbanização, telégrafos, entre outros. (PODELESKI, 2009).

Durante o período de vigência da constituição de 1824 várias leis procuraram regular a relação de trabalho, leis que obviamente não contemplavam o maciço contingente de escravos e escravas. A lei de 13 de setembro de 1830 regulou a forma de serviço ou empreitada definindo regras de como se executariam os contratos por escrito para serviços por tempo determinado. Nesta lei definiam-se regras com algum grau de proteção ao jornaleiro, ou prestador:

Art. 2º O que estipulou para si os serviços: 1º poderá transferir a outro este contracto, com tanto que não peiore a condição do que se obrigou a prestal-os, nem lhe seja negada essa transferencia no mesmo contracto; 2º não poderá apartar-se do contracto, enquanto a outra parte obrigada aos serviços cumprir a sua obrigação, sem que lhe pague os serviços prestados, e mais a metade do preço contractado; 3º será compellido pelo Juiz de Paz, depois de ouvido verbalmente, á satisfação dos jornaes, soldada, ou preço, e á todas as outras condições do contracto, sendo preso, se em dous dias depois da condemnação não fizer effectivamente o pagamento, ou não prestar caução sufficiente. (BRASIL, 1830).

Em 1837 é editada outra lei de proteção laboral voltada diretamente à situação do estrangeiro. O objetivo era também tutelar este trabalhador com normas que exigiam o contrato escrito, prazos de contratação e evitavam a contratação e menores de 21 anos:

Art. 1º O contracto de locação de serviços, celebrado no Imperio, ou fóra, para se verificar dentro delle, pelo qual algum estrangeiro se obrigar como locador, só póde provar-se por escripto. Se o ajuste fór tratado com interferencia de alguma Sociedade de Colonisação reconhecida pelo Governo no Municipio da Côrte, e pelos Presidentes nas Provincias, os titulos por ellas passados, e as certidões extrahidas dos seus livros, terão fé publica para prova do contracto. (BRASIL LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 1837, 1837).

E em 1879 foi editada a ‘Lei Sinimbu’ trazendo a nova regulação geral da prestação de serviços. Como já contemplava outra realidade de trabalho e sob o impacto da expansão cafeeira, tinha por objetivo regular a mão de obra migrante que chegava, dos camponeses que iam ser absorvidos pela lavoura e também o contingente de libertos (BRASIL - DECRETO 2.827, 1897). O regime geral da lei determinava as regras de parceria com a divisão em várias possibilidades. Com essa disciplina se definiam as formas de parceria que perdurariam até a legislação republicana do código civil:

Art. 9º Esta Lei admite:

§ 1º A locação de serviços propriamente ditos.

§ 2º A locação de serviços, mediante a parceria nos fructos do predio rustico, denominada - parceria agricola.

§ 3º A locação de serviços mediante a parceria na criação de animaes uteis á lavoura, denominada - parceria pecuaria. (BRASIL - DECRETO 2.827, 1897).

6 A CONSTITUIÇÃO DE 1891 E A ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHADORES NO CAMPO E A DISCIPLINA DO TRABALHO NUMA ORDEM ‘LIVRE’

O constitucionalismo de 1891 manteve as características de ordenação da economia e da ordem social dos modelos de constituições liberais. Como mencionado acima, algum arranjo de poder local x regional, regional x central se fez com o advento da república. A história institucional mostra algumas interpretações que sugerem a mudança do padrão de poder centrado nas estruturas locais de coronelato para alguma ascendência dos presidentes de Estados¹¹.

Curiosamente é no período da Constituição de 91 que é editada a norma consagradora da organização sindical rural:

Faculta aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes a organização de syndicatos para defesa de seus interesses
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:
Art. 1º E' facultado aos profissionaes da agricultura e industrias ruraes de qualquer genero organisarem entre si syndicatos para o estudo, custeio e defesa dos seus interesses.
Art. 2º A organização desses syndicatos é livre de quaesquer restricções ou onus, bastando, para obterem os favores da lei, depositar no cartorio do Registro de hypothecas do districto respectivo, com a assignatura e responsabilidade dos administradores, dous exemplares dos estatutos, da acta da installação e da lista dos socios, devendo o escrivão do Registro enviar duplicatas á Associação Commercial do Estado em que se organisarem os syndicatos. (BRASIL - DECRETO LEGISLATIVO Nº 979, 1903).

Mesmo com a previsão formal, a repressão aos sindicatos foi a tônica do período, quando não as dificuldades elementares de organizar trabalhadores do campo para a constituição das entidades.

¹¹ Alguma consideração deve ser dada ao fato de que, durante a república, houve a penetração de contingentes populacionais em atividades de extração do látex na região amazônica. Isto mostrou uma variação de ocupação territorial até então não verificada no cenário da ocupação do campo. Além do deslocamento populacional e territorial a gerar novas governações, cabe destacar o fenômeno da “descentralização” do poder, outrora concentrado na corte e na capital imperial e com a proclamação da República, deslocado em parte substancial para os estados-membros da recém criada forma federativa de Estado, contrariamente à forma de Estado Unitário que predominou no Império. Daí o surgimento e consolidação da instituição do “coronelismo” na política da República Velha (1889-1930). Continuam como referências fundamentais para o estudo do coronelismo no Brasil as obras de dois influentes juristas com sensibilidade social: “Os Donos do Poder” (FAORO, 2012), que presidiu o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (1977-1979) em um dos mais difíceis períodos da ditadura civil-militar (1964-1985) e “Coronelismo, enxada e voto” (LEAL, 2012), que integrou o Supremo Tribunal Federal do Brasil (1960-1969), cassado pelo AI-5 em 1969.

O constitucionalismo de 1891 herdou o sistema agrário que recém abolira as formas de uso da mão de obra escrava. A substituição fez-se por mão de obra migrante ou pelo aproveitamento dos antigos produtores orbitais à fazenda, ou mesmo pelos agora libertos. A transformação das relações do campo veio com o código civil em 16.

O código de 16 trouxe a disciplina do contrato de parceria para as atividades agrícolas com a diferenciação que já se havia consagrado ainda no regime imperial¹²:

Art. 1.410. Dá-se a parceria agrícola, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem.

Art. 1.411. O parceiro incumbido da cultura não responderá pelos encargos do prédio, se os não assumir.

Art. 1.412. Os riscos de caso fortuito, ou força maior, correrão em comum contra o proprietário e o parceiro.

Art. 1.413. A parceria não passa aos herdeiros dos contraentes, exceto se estes deixarem adiantados os trabalhos de cultura, caso em que durará, quanto baste, para se ultimar a colheita.

Art. 1.414. Aplicam-se a este contrato as regras da locação de prédios rústicos, em tudo o que nesta Seção não se achar regulado.

Art. 1.415. A parceria subsiste, quando o prédio se aliena, ficando o adquirente sub-rogado nos direitos e obrigações do alienante.

Seção II

Da Parceria Pecuária

Art. 1.416. Dá-se a parceria pecuária, quando se entregam animais a alguém para os pastorear, tratar e criar, mediante um quota nos lucros produzidos.

Art. 1.417. Constituem objeto de partilha as crias dos animais e os seus produtos, como peles, crinas, lãs e leite.

Art. 1.418. O parceiro proprietário substituirá por outros, no caso de evicção, os animais evictos.

¹² O autor do CC, Clovis Bevilacqua, apresentou projeto que diferia do que foi aprovado. O redator tinha ideias socializantes e de preocupação com o trabalho que não foram aprovadas no legislativo nacional. ‘Na continuação do raciocínio, Bevilacqua destaca uma questão que considerava fundamental e que, em sua visão, envolvia as áreas da economia política, direito público constitucional e administrativo: a “intervenção do Estado no disciplinar e regulamentar as obrigações individuais”. Ao propor a questão de se o Estado deveria restringir sua intervenção, sendo unicamente o guardião da constituição e do direito, ou se deveria “tomar a si a função de regulador supremo do trabalho, dirigindo indústrias, fazendo-se empresário, atirando-se ao jogo do câmbio”, Bevilacqua remete-nos ao seu quarto estudo, “O fim do Estado”, do livro Estudos de direito e economia política, e assevera que não tinha razões para modificar as ideias que ali havia exposto. Resumindo brevemente essas ideias, traz outro jurista italiano, Enrico Cimbali, a fim de exemplificar uma corrente intelectual que propunha a forte intervenção estatal na relação capital-trabalho, e de recomendar cautela frente a esse pensamento, dado que uma intervenção mais potente deveria ser praticada somente sob “condições especiais”. Noutro trecho, o mesmo autor: ‘A relação capital-trabalho dentro do código seria regulada diretamente pela seção “locação de serviços”, aí estariam as disposições sobre a contratação de operários. Para abordar esse tipo de contrato, Bevilacqua procura fazer uma recapitulação histórica da relação social que o embasa, mostrando brevemente como ela existia na “sociedade rudimentar”, escravista, na sociedade servil e finalmente na sociedade de homens livres. Em uma sociedade rudimentar o trabalho para outrem é humilhante (...) A obrigação de prestar serviços cabe particularmente aos escravos (...) [Porém] Esse regime se foi lentamente transformando. O escravo se fez servo, colou-se á terra, (...) quebrou o ultimo tegumento em que se prendia a larva brilhante da liberdade (...). Surgiu o povo. (...) com a quebra dos moldes em que fora vasada a sociedade antiga, determinou-se um fraccionamento de classes, (...) de onde resultaram as corporações de officios. (...) [Depois] Não havia mais a escravidão, nem a servidão do artífice. Mas ou este submettia-se ao circulo brônzeo das regulamentações da corporação de seu officio ou não poderia viver. Desenvolvendo-se as industrias, dentro desses enjaulamentos, foi preciso quebra-los. Turgot deu o primeiro passo nesse sentido, e a revolução franceza de 1789 completou o seu trabalho. Hoje associam-se os operários, mas impulsionados por outras idéas, dominados por outros sentimentos. Procuram, pelas trade unions, fazer-se fortes contra o capital; mas é a liberdade do trabalho um conquista’ (DACANAL e SAES, 2017).

Art. 1.419. Salvo convenção em contrário, o parceiro proprietário sofrerá os prejuízos resultantes do caso fortuito, ou força maior.

Art. 1.420. Ao proprietário caberá o proveito, que se obtenha dos animais mortos, pertencentes ao capital.

Art. 1.421. Salvo cláusula em contrário, nenhum parceiro, sem licença do outro, poderá dispor do gado.

Art. 1.422. As despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador.

Art. 1.423. Aplicam-se a este contrato as regras do de sociedade, no que não estiver regulado por convenção das partes, e, na falta, pelo disposto nesta Seção. (BRASIL - CC 1916, 1916).

Noutra parte tratava das formas de locação de imóveis rurais ainda sem o conceito amplo de arrendamento agrícola que viria a ser definido depois:¹³

Art. 1.211. O locatário de prédio rústico utilizá-lo-á no mister a que se destina, de modo que o não danifique, sob pena de rescisão do contrato e satisfação de perdas e danos.

Art. 1.212. A locação de prazo indefinido presume-se contratada pelo tempo indispensável ao locatário para uma colheita.

Art. 1.213. Na locação por tempo indeterminado, não querendo o locatário continuá-la, avisará o senhorio 6 (seis) meses antes de a deixar.

Art. 1.214. Salvo ajuste em contrário, nem a esterilidade, nem o malogro da colheita por caso fortuito, autorizam o locatário a exigir abate no aluguer.

Art. 1.215. O locatário, que sai, franqueará ao que entra o uso das acomodações necessárias a este para começar o trabalho; e, reciprocamente, o locatário, que entra, facilitará ao que sai o uso do que lhe for mister para a colheita, segundo o costume do lugar. (BRASIL - CC 1916, 1916).

O mesmo CC tratava de formas de expansão e de colonização na disciplina da enfiteuse.

Art. 678. Dá-se a enfiteuse, aforamento, ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável.

Art. 679. O contrato de enfiteuse é perpétuo. A enfiteuse por tempo limitado considera-se arrendamento, e como tal se rege.

Art. 680. Só podem ser objeto de enfiteuse terras não cultivadas ou terrenos que se destinem a edificação. (BRASIL - CC 1916, 1916).

O código trouxe também disposições regulando as relações de trabalho sob a grafia de locações de serviços, incluindo a empreitada. Já no código se visualizam normas específicas para a locação de serviços urbanos em diferença com as normas para o trabalho rural¹⁴:

¹³ Viria a ser definido no Estatuto da Terra, em 1964’.

¹⁴ O projeto original do CC apresentado por Clovis Bevilacqua tinha tratamento diferente para a questão do trabalho: ‘A visão de Bevilacqua sobre o conflito de classes e sobre quem é a parte mais fraca nesse embate – que surge em diferentes obras suas desde Estudos de direito e economia política – implicará a percepção de que era preciso garantir, dentro do

Da Locação de Serviços

Art. 1.216. Toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição.

Art. 1.217. No contrato de locação de serviços, quando qualquer das partes não souber ler, nem escrever, o instrumento poderá ser escrito e assinado a rogo, subscrevendo-o, neste caso, quatro testemunhas.

[...]

Art. 1.220. A locação de serviço não se poderá convencionar por mais de 4 (quatro) anos, embora o contrato tenha por causa o pagamento de dívida do locador, ou se destine a execução de certa e determinada obra. Neste caso, decorridos 4 (quatro) anos, dar-se-á por findo o contrato, ainda que não concluída a obra (art. 1.225).

[...]

Art. 1.222. No contrato de locação de serviços agrícolas, não havendo prazo estipulado, presume-se o de 1 (um) ano agrário, que termina com a colheita ou safra da principal cultura pelo locatário explorada.

[...]

Art. 1.225. O locador contratado por tempo certo, ou por obra determinada, não se pode ausentar, ou despedir, sem justa causa, antes de preenchido o tempo, ou concluída a obra (art. 1.220).

Parágrafo único. Se se despedir sem justa causa, terá direito à retribuição vencida, mas responderá por perdas e danos.

[...]

Art. 1.235. Aquele que aliciar pessoas obrigadas a outrem por locação de serviços agrícolas, haja ou não instrumento deste contrato, pagará em dobro ao locatário prejudicado a importância, que ao locador, pelo ajuste desfeito, houvesse de caber durante 4 (quatro) anos.

Art. 1.236. A alienação do prédio agrícola onde a locação dos serviços se opera, não importa a rescisão do contrato, salvo ao locador opção entre continuá-lo com o adquirente da propriedade, ou com o locatário anterior.

Seção III

Da Empreitada

Art. 1.237. O empreiteiro de uma obra pode contribuir para ela ou só com seu trabalho, ou com ele e os materiais.

[...]

Art. 1.240. Sendo a empreitada unicamente de labor (art. 1.239), se a coisa perecer antes de entregue, sem mora do dono, nem culpa do empreiteiro, este perderá também o salário, a não provar que a perda resultou de defeito dos materiais, e que em tempo reclamara contra a sua

código civil, alguns direitos aos operários. Na seção “locação de serviços”, tanto de seu manuscrito original quanto do projeto revisto pela comissão do Executivo e enviado ao Congresso, constam artigos de defesa da classe operária, os quais, entretanto, serão retirados nos longos trâmites entre Câmara e Senado, e não serão promulgados no corpo do código em 1916. Em uma época em que os mínimos direitos dos trabalhadores eram praticamente inexistentes, com exceção dos funcionários públicos, os artigos que Bevilacqua propunha em 1899, como higiene e segurança nas fábricas e oficinas, responsabilidade do empregador em caso de acidente, proibição de trabalho de menores de 12 anos em fábricas, limitação de tempo de trabalho para adolescentes, vinham ao encontro de algumas reivindicações dos pequenos partidos operários brasileiros que lançaram seus manifestos naquela década (DOS SANTOS, 2009, pp. 390-391). O conjunto de artigos como foram encaminhados ao Congresso: Art. 1397. O contracto serviço de menores só pode ser celebrado com a pessoa a cujo cargo estiverem ou que os representar. Art. 1398. Si o menor de doze annos não tiver quem o represente ou tiver sido recolhido em tenra idade, não terá direito ao salario, mas deve ser alimentado e receber instrucção primaria á custa da pessoa a quem presta serviços. Art. 1399. Depois dos doze annos, o menor tem direito a salario proporcional á sua idade, sexo e condição, segundo o costume do logar. Art. 1400. Nas minas, fabricas e officinas não se admittirão operarios menores de doze annos. Art. 1401. Os operarios de doze a dezeseis annos não serão obrigados a prestar serviço nas minas, fabricas e officinas por mais de seis horas diarias. Art. 1402. O credor de serviços deve providenciar para que, por falta de hygiene ou de segurança nos logares da prestação do serviço, ou nos dormitorios, quando por elle fornecidos, não aconteça damno á saúde dos operarios, sob pena de responder pelo prejuizo causado. (DOU, 1900, p. 58) Após ser aprovado na Câmara e encaminhado ao Senado, o projeto de Bevilacqua suscitará uma grande celeuma, sendo o seu antagonista Rui Barbosa. Dos frutos dessa discussão que movimentou a intelectualidade nacional, nos interessa o livro Em defeza do projecto do codigo civil brasileiro (1906)e, nele, as observações de Bevilacqua quanto aos artigos citados, os quais já haviam sido suprimidos do corpo do código.’ (DACANAL e SAES, 2017).

7 A REFORMA CONSTITUCIONAL DE 1926

Durante a vigência desta constituição foi realizada a reforma constitucional no ano de 1926. O objetivo era o de adequar as normas de propriedade e de domínio à nova realidade da ordem econômica. Também buscou mitigar os excessos do federalismo do texto original e inserir competências capazes de regular as novas relações sociais do país. (BRASIL - EC N° 03, 1926).

A reforma foi incapaz de lançar ao texto disposições de tratamento ao trabalho no campo. Embora tenha trazido alterações no dispositivo de direitos individuais sobre propriedade, fê-lo com o intuito de garantir a segurança do Estado na propriedade do subsolo. A reforma não avançou em qualquer ponto significativo para a inserção dos conteúdos de direitos sociais (e menos ainda direitos sociais do trabalho e do trabalhador do campo)¹⁵.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vigência dos textos constitucionais de 1824 e de 1891 foi marcada pela regulação do trabalho no campo com larga margem de produção do legislador ordinário. Os dois textos não apresentavam normas específicas de proteção, tutela ou regulação do trabalho no campo, ou do trabalhador rural. A despeito de diferenças significativas entre os textos de 1824 e de 1891 na regulação da organização política, no que tocou aos direitos fundamentais do trabalho os dois textos não apresentaram diferenças significativas. As transformações patrocinadas pelo legislador infraconstitucional durante os dois períodos são transformações adaptativas às mudanças da base econômica, e da base social, sempre dentro do padrão de regulação individual da relação de trabalho. No período imperial há a diferença significativa de normas com relação ao período republicano, primeiro, regulando a escravidão, segundo, flanqueando a escravidão com o trabalho livre, terceiro, adotando a abolição. Portanto, são textos com uma grande margem de semelhança nos conteúdos

¹⁵ Destaque-se que mesmo Rui Barbosa (1849-1923), defensor incontestado do liberalismo político e econômico e jurista com enorme influência na discussão e redação da Constituição Republicana de 1891, não hesitou em cobrar durante sua campanha presidencial de 1919, o reconhecimento de direitos sociais e de proteção aos trabalhadores, inclusive invocando o direito à proteção das condições de trabalho e sindicalização. O texto de seu discurso pronunciado no auditório lotado do Teatro Lírico do Rio de Janeiro - então Capital Federal - em 20 de março de 1919, inicia-se com uma referência ao personagem Jeca Tatú de Monteiro Lobato e denuncia a submissão do “caboclo” aos coronéis e chefes políticos e foi publicado com o título de “A questão Social e Política no Brasil”. (BARBOSA, 1956).

regulatórios na matéria trabalho no campo, ou trabalhador no campo, naquilo que se chama trabalha livre.

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, P. D.; BONAVIDES, P. **História constitucional do Brasil**. Brasília: OAB, 1994.

BALEEIRO, A. **Constituições brasileiras. 1891**. 3. ed. ed. Brasília: Senado Federal, v. II, 2012.

BARBOSA, R. **Obras Completas de Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Cultura/Fundação Rui Barbos, v. XLVI, 1919, t. I (a) e II (b), 1956.

BONAVIDES, P. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 6. ed. revista e ampliada. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

BRASIL - CC 1916. Lei 3071 de 01 de janeiro de 1916. **Câmara dos Deputados**, 1916. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. constituição da república dos estados unidos do brasil de 24 de fevereiro de 1891. **Planalto legislação. Presidência da República**, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL - DECRETO 2.827. DECRETO Nº 2.827, DE 15 DE MARÇO DE 1879. **Câmara dos Deputados**, 1897. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2827-15-marco-1879-547285-publicacaooriginal-62001-pl.html>>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL - DECRETO LEGISLATIVO Nº 979. DECRETO Nº 979, DE 6 DE JANEIRO DE 1903. **Câmara Legislação**, 1903. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-979-6-janeiro-1903-584238-norma-pl.html>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

BRASIL - EC Nº 03. EMENDA CONSTITUCIONAL DE 3 DE SETEMBRO DE 1926. **Planalto legislação**, 1926. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc%20de%203.9.26.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL - LEI DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827. LEI DE 13 DE NOVEMBRO DE 1827. Declara livre a qualquer pessoa levantar engenhos de assucar nas suas terras, sem dependencia de licença. **PLANALTO**, 1827. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-13-11-1827.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL - LEI DE 9 DE SETEMBRO DE 1826. LEI DE 9 DE SETEMBRO DE 1826. Marca os casos em que terá que logar a desapropriação da propriedade particular por necessidade, e utilidade publica e as formalidades que devem preceder a mesma desapropriação . **Planalto**, 1826. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-9-9-1826.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL - LEI DE TERRAS. LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850. **Planalto**, 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/L0601-1850.htm>. Acesso em: 2 out. 2018.

BRASIL - LEI Nº 04 DE 1835. LEI Nº 4 DE 10 DE JUNHO DE 1835. Determina as penas com que devem ser punidos os escravos, que matarem, ferirem ou cometerem outra qualquer offensa physica contra seus senhores, etc.; e estabelece regras para o processo. **Planalto legislação.**, 1835. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM4.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL - LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a liber. **Planalto Legislação**, 1871. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2040.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL - LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885. LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885. Regula a extinção gradual do elemento servil. **Planalto legislação.**, 1885. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL - LEI Nº 46 DE 30 DE AGOSTO DE 1833. LEI Nº 46 DE 30 DE AGOSTO DE 1833. Sujeita ás Leis geraes execuções as fabricas de mineração, e de assucar, e lavouras de cannas. **Planalto**, 1833. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM46.htm>. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL - LEI Nº 581, DE 4 DE SETEMBRO DE 1850. LEI Nº 581, DE 4 DE SETEMBRO DE 1850. Estabelece medidas para a repressão do trafico de africanos neste Imperio. **Planalto legislação**, 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM581.htm>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. Resolução 76, de 17 de julho de 1822. Manda suspender a concessão de sesmarias futuras até a convocação da Assembléia Geral Constituinte. **Biblioteca Digital de Direito Registral**, 17 jul. 1822. Disponível em: <<https://arisp.wordpress.com/2011/03/11/resolucao-76-de-17-de-julho-de-1822/>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. Lei de 18 de setembro de 1830. **Câmara dos Deputados**, 1830. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37984-13-setembro-1830-565648-publicacaooriginal-89398-pl.html>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRASIL CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO DO BRAZIL. Constituição do Império do Brazil de 25 de março de 1824. **Planalto legislação**, Brasília, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 02 abr. 2016.

BRASIL LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 1837. LEI DE 10 DE OUTUBRO DE 1837. **Senado Federal**, 1837. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/legislacao/ListaTextoSigen.action?norma=541072&id=14386223&idBinario=15632760&mime=application/rtf>>. Acesso em: 24 set. 2018.

BRAZIL - LEI Nº 07 DE 1831. LEI DE 7 DE NOVEMBRO DE 1831. Declara livres todos os escravos vindos de fôra do Imperio, e impõe penas aos importadores dos mesmos escravos. **Planalto**

legislação, 1831. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-7-11-1831.htm>. Acesso em: 24 abr. 2020.

CAMPELLO, A. **Manual Jurídico da Escravidão: Império do Brasil**. Jundiaí: Paco, 2008.

CAMPELLO, A. E. B. B. A ESCRAVIDÃO NO IMPÉRIO DO BRASIL: PERSPECTIVAS JURÍDICAS. **Notícias. Sinprofaz**, 2013. Disponível em: <<https://www.sinprofaz.org.br/artigos/a-escravidao-no-imperio-do-brasil-perspectivas-juridicas/>>. Acesso em: 2020 abr. 2020.

CONSTANT, B. **Principes de politique - applicable a tous les gouvernemens représentatifs**. Paris: Chez Alexy Eymery, 1815.

DACANAL, P. H.; SAES, A. M. As ideias jurídico-econômicas de Clóvis Bevilacqua. **XII Congresso brasileiro de história econômica**, 2017. Disponível em: <<http://www.abphe.org.br/uploads/ABPHE%202017/11%20As%20ideias%20jur%C3%ADdico-econ%C3%B4micas%20de%20Cl%C3%B3vis%20Bevilaqua.pdf>>. Acesso em: 07 set. 2018.

FERRAJOLI, L. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madri: Trotta, 2001.

FERRAJOLI, L. Derechos Fundamentales. In: AL., L. F. E. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. Madri: Trotta, 2009.

FIORAVANTI, M. As doutrinas da constituição em sentido material. **Revista de estudos constitucionais, hermenêutica e teoria do direito**, São Leopoldo, jul.-dez 2012. 103-109.

FRANCO, M. S. D. C. **Homens livres na ordem escravocrata**. 4. ed. 2. reimp. ed. São Paulo: Unesp, 1997.

GOMES, F. D. S. G. **Mocambos e quilombos: uma história do campesinato negro no Brasil**. São Paulo: Claro enigma, 2015.

LAGO, L. A. C. D. **Da escravidão ao trabalho livre: Brasil, 1550-1900**. São Paulo: Cia das letras, 2014.

LEAL, V. N. **Coronelismo, enxada e voto**. São Paulo: Cia das letras, 2012.

LIMA, I. S. G. K. R. D. A. In: _____ **Instituições nefandas: o fim da escravidão e da servidão no Brasil, nos Estados Unidos e na Rússia**. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa, 2018.

MENDONÇA, J. M. N. D. **Entre a mão e os anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil**. 2. ed. ed. Campinas: Unicamp, 2008.

MORA-DONATTO, C. **El valor de la constitución normativa**. México: Universidad Autónoma nacional de México, 2002.

MOTA, M. S. SESMARIAS E PROPRIEDADE TITULADA DA TERRA: O INDIVIDUALISMO AGRÁRIO NA AMÉRICA PORTUGUESA. **Saeculum**, 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/srh/article/view/15031/8537>>. Acesso em: 04 jan. 2019.

NOGUEIRA, O. **Constituições brasileiras. 1824**. 3. ed. ed. Brasília: Senado Federal, v. I, 2012.

PIROLA, R. **Escravos e rebeldes nos Tribunais do Império: uma história social da Lei de 10 de junho de 1835**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Ministério da Justiça/Arquivo Nacional, 2015.

PODELESKI, O. D. S. Lei de terras de 1850. **Revista Santa Catarina em História**, 2009. Disponível em: <<http://nexus.ufsc.br/index.php/sceh/article/view/182/157>>. Acesso em: 04 jan. 2019.

ROIG, R. D. A. **Una aproximación a los modelos de los Estados de derecho**. Madri: Dykinson, 1999.

SCHWARCZ, L. M. E. G. F. In: _____ **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Cia das letras, 2015.

SILVA, A. TERRAS DEVOLUTAS. **Revista de Direito Imobiliário**, jul.-dez. 1984. Disponível em: <<https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=r1&srguid=i0ad82d9a00001718da15fc8293daa17&docguid=I1389a2b03e5e11e09ce30000855dd350&hitguid=I1389a2b03e5e11e09ce30000855dd350&spos=1&epos=1&td=4000&context=6&crumb-action=append&cru>>. Acesso em: 17 abr. 2020.

VIANNA, L. W. Caminhos e Descaminhos da Revolução Passiva à Brasileira. **Dados**, Rio de Janeiro, 39, 1993.

ZAGREBELSKY, G. **El derecho dúctil**. 8. ed. ed. Madri: Trotta, 2008.